



PROCESSO : 19.108-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO Nº 773/2019 – TP)
RECORRENTE : EMERSON RODRIGUES DA SILVA – EX PROCURADOR MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
ANALISTA : MOISÉS LIMA DA SILVA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ impetrado pelo responsável acima relacionado, em face do **Acórdão nº 773/2019 -TP**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna – RNI, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, sob a gestão do Sr. Elias Mendes Leal, com o fim de apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014 e nos contratos administrativos dela advindos (Contratos nº 061/2015 e 054/2014) e **aplicou multas aos responsáveis, assim como promoveu determinação e recomendação no âmbito do processo.**

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 773/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014 E NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DELA ADVINDOS (CONTRATOS NºS 061/2015 E 054/2014). REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1.185/2013 E 1.186/2013, E NORMAS REGULAMENTARES POSTERIORES. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 19.108-6/2017.**

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 267689/2019.





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.047/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, rejeitar a proposta de afastamento da incidência das Leis Municipais nºs 1.185/2013 e 1.186/2013 e normas regulamentares posteriores, sem prejuízo da proposição de determinações e recomendações à atual gestão do Município de Mirassol D'Oeste; **II) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014 e nos contratos administrativos dela advindos (Contratos nºs 061/2015 e 054/2014), formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, gestão, à época, do Sr. Elias Mendes Leal Filho, sendo os Srs. Célia Regina de Mattos Prado, Mara Aparecida Amarante e Evanildo Luiz da Silva - membros da Comissão de Licitação à época, Emerson Rodrigues da Silva - OAB/MT nº 17.872 - procurador do Município e Erasmo Romano Leite Pinto – ornamentista (engenheiro); o Consórcio Mirassol Melhor - SPE (IPE-COEL), representado pela procuradora Iani Gláucia Alves - OAB/MT nº 15.028; a empresa Incorporação e Planejamento e Engenharia Eirelli - EPP (IPÊ), sendo o Sr. Vitório Reginato Neto – sócio-gerente de ambos; e a Companhia de Obras de Engenharia Ltda. - EPP (COEL), representada pelos Srs. Loza Rosa Archanjo e Mário Borges Junqueira – sócios, Ivo dos Santos Araújo, bem como pelos procuradores Viviana Karine Delben Ferreira de Lima - OAB/MT nº 11.247, David Celson Ferreira de Lima - OAB/MT nº 11.092 e Alessandra Siqueira da Silva - OAB/MT nº 6.120; **III)** no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna, para caracterizar as irregularidades GB 13 (tipo técnica e preço); GB 01 (fuga ao processo licitatório); GB11 (deficiência de projeto básico e executivo); GB 04 (não parcelamento de objeto divisível); GB 06 (sobrepço); e HB 99 (dano ao erário por abandono de obra); descaracterizar a irregularidade NB 99 (elaboração de normas incompatíveis com a legislação); e afastar a proposta de multa às irregularidades HB 08 (não aplicação de sanções administrativas) e HB 99 (dano ao erário por abandono de obra), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **IV) APLICAR** as seguintes **multas**, pela caracterização das irregularidades GB 13, GB 01, GB 11, GB 04, GB 06 e HB 99, com fundamento nos artigos 74 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: a) aos Srs. Elias Mendes Leal Filho (CPF nº 354.096.061-91) e Emerson Rodrigues da Silva (CPF nº 814.280.491-34), para cada um, as multas a seguir relacionadas, que totalizam **40 UPFs/MT**: **a.1)** 10 UPFs/MT pela irregularidade GB 13_Licitação_Grave, inobservância do tipo de licitação correto, em contrariedade ao artigo 46 da Lei nº 8.666/1993; **a.2)** 10 UPFs/MT pela irregularidade GB 01_Licitação_Grave, não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; **a.3)** 10 UPFs/MT pela irregularidade GB 11_Licitação_Grave, deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras e serviços; e, **a.4)** 10 UPFs/MT pela irregularidade GB 04_Licitação_Grave, ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível; e, **b)** ao Sr. Erasmo Romano Leite Pinto (CPF nº 394.127.417-15) a **multa** no valor equivalente a **10 UPFs/MT**, pela irregularidade GB 06_Licitação_Grave, realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado; **V) DETERMINAR** à atual gestão, com base no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **V.1)** estude a viabilidade de adequação da Lei Municipal nº 1.185/2013 e seus atos e normas posteriores e regulamentares, especificamente quanto a: **a)** realização de licitação, observados os requisitos da Lei





nº 8.666/1993, para a contratação de empresa especializada em pavimentação asfáltica, que é obra pública; **b)** contratualização direta entre o Município de Mirassol D'Oeste e a empresa contratada pelo Município; e, **c)** observância dos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional para a instituição da contribuição de melhoria; **V.2)** promova a adoção de medidas para adequação da Lei Municipal nº 1.186, de 10-12-2013, especificamente quanto à proibição de vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, em observância ao artigo 167, IV, da Constituição da República; **V.3)** proceda, por meios próprios, ao abatimento proporcional entre os valores, devidamente corrigidos, devidos ao Consórcio SPE, na ordem inicial de R\$ 34.517,55 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), e os correspondentes ao refazimento da etapa, aferidos pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, no valor inicial de R\$ 35.666,54 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); e, **VI) RECOMENDAR** à atual gestão, com base no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** quanto aos recursos oriundos das contribuições voluntárias dos munícipes aderentes, disponíveis na conta bancária do Município: **a.1)** rescinda os contratos advindos da Concorrência Pública nº 001/2014; **a.2)** utilize os recursos disponíveis para quitação de saldo eventual de medição da obra para finalização do respectivo contrato; e, **a.3)** devolva os valores pagos remanescentes aos munícipes aderentes, na devida proporção da contribuição e corrigidos monetariamente; **b)** observe os termos da Lei nº 13.019/2014, que prevê a possibilidade jurídica da celebração de termo de colaboração ou de fomento, mediante o PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse Social, destinado aos cidadãos, movimentos sociais e a sociedade civil para a apresentação de propostas a fim de que o poder público possa avaliar a possibilidade de realização de um chamamento público, como medida de reconhecimento da participação social como direito do cidadão, para se assegurar a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; e, **c)** ao licitar obras públicas, observe as etapas necessárias, com a confecção prévia dos projetos básico e executivo, em observância aos artigos 6º, IX e X, e 7º da Lei nº 8.666/1993. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Procurador-geral de Justiça de Mato Grosso, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Pág. 3 de 25





1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 773/2019 -TP**, conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste e **aplicou multas aos responsáveis, assim como promoveu determinação e recomendação no âmbito do processo.**

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

O recorrente faz as alegações conforme transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

II-DO DIREITO

Data máxima vênia, em que pese a sapiência contida no voto condutor do acórdão ora objurgado, brilhantemente postado pelo i. Conselheiro Luiz Henrique Lima, há de se ressaltar que a conduta do Advogado se encontra em perfeita consonância com a legalidade, não havendo que se falar em aplicação de multa.

II. 1 - PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 1- da Lei 8.906/94, são claros em garantir ao advogado liberdade de manifestação de seu pensamento em suas peças processuais, não sendo aconselhável, em um Estado de Direito, submeter referido profissional a um processo ou acusação formal, apenas e simplesmente



por ter exercido tal prerrogativa.

A Hermenêutica constitucional realça que a imunidade profissional do advogado em relação aos seus atos e manifestações no exercício de seu *múnus*, se constitui uma das colunas que sustentam o equilíbrio entre os Poderes do Estado Democrático de Direito e manutenção da ordem jurídica justa (artigo 133, CF c/c o artigo 72, § 29, Lei nº 8.906/94).

As prerrogativas funcionais se constituem direitos subjetivos destinados a garantir o pleno exercício das funções que lhes são atribuídas, cuja atuação, na plenitude da liberdade e independência, se constitui direito fundamental do Advogado, conforme disposto nos artigos 72, inciso I, 18 e 31, §§ 1º e 22, da Lei nº 8.906/94.

A realização de ato privativo da advocacia - **emissão de parecer** – é conduta atípica, vez que não há enquadramento jurídico, não havendo que se falar em aplicação de qualquer tipo de sanção.

Destarte, analisando detidamente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014, não há em qualquer lugar dos documentos carreados aos autos, prova que levem a concluir que o advogado tenha praticado qualquer ato visando lesar os cofres públicos, tampouco conduta reprovável que vá além do exercício da advocacia.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao enfrentar situação semelhante, também teve a oportunidade de reafirmar esta independência funcional do profissional do direito, conforme se pode observar a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PARECER EMITIDO POR PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DA CRFB/88 E ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94 - ATO MERAMENTE OPINATIVO - GARANTIA DE IMUNIDADE DO ADVOGADO - CULPA NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE - DECISÃO REFORMADA PARA REJEITAR O RECEBIMENTO DA INICIAL, COM





FULCRO NO ART. 17, § 8o, DA LEI N° 8.429/92 - RECURSO PROVIDO.

(...)

(TJSC - AI 2009.060743-0 – 1ª CDPúb. - Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz-DJe 17.08.2010)

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. PROCURADORES FEDERAIS. SIMPLES EMISSÃO E APROVAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO VÁLIDO. TRANCAMENTO.

Resta evidenciada a atipicidade da conduta, uma vez que os Pacientes não foram acusados da prática do ato tido por ilícito - contratação direta da empresa, em tese, indevida -, tampouco lhes foi atribuída eventual condição de partícipes do delito. De fato, foram denunciados apenas pela simples emissão e aprovação de parecer jurídico, sendo que essa atuação circunscreve-se a imunidade inerente ao exercício da profissão de advogado, a teor do disposto do art. 133 da Constituição Federal.

(...)

(STJ - HC 200501351516 - (46906) – 5ª T. - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 07.04.2008).

RHC - DISPENSA DE LICITAÇÃO - PACIENTE QUE, NA QUALIDADE DE PROCURADORA DE ESTADO, RESPONDE CONSULTA QUE, EM TESE, INDAGAVA DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DENÚNCIA COM BASE NO ART. 89, DA LEI NG 8.666/93 - ACUSAÇÃO ABUSIVA - MERO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, QUE REQUER INDEPENDÊNCIA TÉCNICA E PROFISSIONAL –

1. Não comete crime algum quem, no exercício de seu cargo, emite parecer técnico sobre determinada matéria, ainda que pessoas inescrupulosas possam se locupletar as custas do estado, utilizando-se desse trabalho. Estas devem ser processadas criminalmente, não aquele.

2. Recurso provido, para trancar a ação penal contra a paciente.

(STJ - RO-HC 7165 - RO – 6ª T. - Rei. Min. Anselmo Santiago - DJU 22.06.1998-p. 177).

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, através da Segunda Turma assentou entendimento nos autos do HC 171.576, julgado em 17.9.2019: “Do teor da denúncia, vê-se que o Ministério Público pretende exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas de temas relacionados ao Direito. (...) no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergência, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro



fiscal de formalidades.”

Conforme já anteriormente asseverado, não há qualquer indício de que o advogado tenha agido com culpa, dolo, má-fé, ou qualquer outro tipo de imoralidade, inexistindo qualquer ato tendente a lesar o patrimônio público ou de qualquer ação tipificada, atuando sempre dentro dos ditames legais.

Como se pode observar, a natureza opinativa do parecer jurídico, fornecido com base no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações, acarretaria a não responsabilização do emissor por seu conteúdo, cuja aprovação ou não demandaria um ato posterior, por parte do administrador público que, acatando ou não a opinião manifestada, acabaria por absorver seu conteúdo.

Certo é que a aplicação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não pode fundar-se em presunções, nada obstante, a Representação de Natureza Interna, cujo improcedência se persegue, está em rota de colisão absoluta com o ordenamento jurídico no que tange a atuação do advogado, cuja aceitação, criminalizará o exercício de atividade essencial à justiça. Não por menos que a Lei nº 13.869/2019, ainda em *vacatio legis*, inseriu na Lei nº 8.906/94, o artigo 72-B que dispõe ser crime a violação das prerrogativas da advocacia:

(...)

é lícito concluir que é abusiva a responsabilização do Parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24.631, Rei. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008; Min. Luiz Fux. MS 30.892, DJe 22.5.2014; HC 158.086, Min. Gilmar Mendes, j. 18.9.2018).

(...)

o paciente foi inserido no suposto esquema criminoso apenas per emitir parecer, na condição de assessor jurídico, de modo que, nos termos da denúncia, não há como admitir o prosseguimento do processo penal em seu desfavor.





Ademais, não há qualquer elemento que vincule o paciente subjetivamente ao fato narrado pela acusação como crime.

Em Direito Penal, não se pode aceitar a responsabilização objetiva, sem comprovação de dolo ou culpa.

Conforme assentado na jurisprudência deste Tribunal. A jurisprudência interpreta o dispositivo no sentido de exigir o prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido como necessários à adequação típica (INQ 2.616, relator min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29.5.2014: Ação Penal. Ex-prefeito municipal. Atual deputado federal. Dispensa irregular de licitação (art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93). Dolo. Ausência. Atipicidade. Ação penal improcedente.)

Por fim, fundamental destacar que a atuação de advogado é resguardada pela ordem constitucional. Conforme disposto no art. 133 da CF, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Assim, eventual responsabilização penal apenas se justifica em caso de indicação de circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo.

Ante o exposto, concedo a liminar, a fim de determinar a suspensão do processo penal nº 5013038-05.2016.4.04.7107, em trâmite na 5ª Vara Federal de Caxias do Sul, apenas com relação ao paciente, até o julgamento do mérito deste habeas corpus. [...] (STF - MC HC: 171576 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 31/05/2019, Data de Publicação: DJe-120 05/06/2019).

Certamente, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que a consulta ao assessor jurídico é facultativa, portanto, a autoridade não se vincula ao parecer exarado, posto que, seu poder de decisão não se altera pela manifestação do advogado consultado.

A Suprema Corte, por várias vezes, já advertiu que não se pode permitir o cerceamento da atividade advocatícia, cuja atuação, livre e independente deve ser assegurada pelos juízes e tribunais sob pena de subverter o estado democrático de direito e aniquilar os direitos do cidadão.

II. 2 - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PARECER:

Quanto às conclusões do parecer, o recorrente tecerá algumas considerações apenas para demonstrar ao TCE/MT a higidez de suas pontuações jurídicas e o equívoco em aplicar multa ao advogado no acórdão ora recorrido.





As considerações sobre a regularidade dos argumentos jurídicos do Advogado Emerson Rodrigues da Silva no parecer são feitas apenas a título argumentativo e para demonstrar que não houve qualquer **erro grosseiro** do mesmo.

As legislações citadas à exaustão nos apontamentos como imaginariamente descumpridas pelo advogado e então parecerista Emerson Rodrigues da Silva, são: **NB99**: Irregularidade "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.17/2010 - TCE-MT, artigo 175, inciso III da CF/88; artigo 145, inciso II da CF/88; artigo 82, inciso I, alíneas "a", "b", "e" do Código Tributário Nacional; artigo 167, inciso IV da CF/88; artigo 2-, incisos II, III e IV da Lei de Serviços Públicos - lei 8987/95; artigo 15 da Lei n° 8987/2015.

Com efeito, o que o Município de Mirassol D'Oeste fez foi realizar procedimento licitatório de Concorrência, que diga se de passagem, é a modalidade que mais exige garantias, de modo que a legislação a ser observada pelo Advogado no momento de seu parecer seria a Constituição Federal, a Lei n° 8.666/93, Lei n° 8.906/94, a legislação municipal e demais legislação afetas a matéria.

Somente a título de informação, o Juízo de conveniência não deve ser feito pelo parecerista, mas pelo gestor administrativo do órgão que pretende adquirir o produto ou contratar o serviço.

De se ver, portanto, que longe do que consta no **Acórdão n° 773/2019 - TP**, do TCE/MT, o advogado cumpriu diligentemente a sua função, a qual, à luz do artigo 38, inciso VI, da Lei n° 8.666/93, era de emitir parecer sobre a modalidade de licitação escolhida para o caso concreto, não sendo aceitável a sua submissão a essa injusta situação.

É importante dizer, a emissão de parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, não obriga a Administração a adjudicar e homologar e consequentemente contratar, ficando facultada ao gestor a não homologação do certame, respeitada a legislação relativa às licitações", ou seja, o parecer do advogado apenas



opinou, sugeriu, não se traduzindo em obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório, da adjudicação, da homologação e da consequente contratação, a qual ficava a cargo do Chefe do Executivo.

Inexiste erro jurídico do parecerista, pois, a ensejar a aplicação de multa 40 UPFs/MT, já que parecer não configura ato administrativo, sendo que este deve ser praticado apenas pelas autoridades legitimadas para tanto, não sendo o parecerista listado no rol dos legitimados.

Não resta dúvida de que, opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo, é uma opinião técnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

De acordo com o informativo nº 475 (MS 24631) STF, pode-se definir três possibilidades distintas em relação à natureza jurídica do parecer.

Primeiramente, o parecer poder ser facultativo, ou seja, a autoridade administrativa consulente não se vincula ao conteúdo do parecer realizado.

Segundo, a natureza do parecer pode ser obrigatória, ou seja, a autoridade administrativa que realizou a consulta estaria obrigada a proceder em consonância com as informações e conteúdo submetidos à consultoria, independente de o parecer ter sido favorável ou não, podendo, posteriormente, agir de forma diversa caso novo parecer fosse feito.

A terceira hipótese seria do parecer vinculante, ou seja, haveria a obrigação legal de a autoridade administrativa consulente agir de acordo com o definido no parecer ou não agir. Nesta última hipótese, percebe-se que há corresponsabilidade do assessor jurídico que emitiu o parecer e da autoridade administrativa que, obrigada legalmente, agiu de acordo com o parecer.





Assim, nesta hipótese, o assessor jurídico poderia responder judicialmente em solidariedade com o administrador, visto que foi também diretamente responsável pelo ato realizado. Entende-se que, neste caso, o parecerista poderia ser considerado administrador. Ressalta-se que, neste informativo do STF, os ministros Carlos Britto e Marco Aurélio fizeram ressalva quanto ao fundamento de que o parecerista, na hipótese da consulta vinculante, pode vir a ser considerado administrador.

O assessor jurídico também poderá ser responsável juridicamente com o administrador público caso tenha havido conluio e/ou evidente má-fé. Neste caso, considerar-se-ia a responsabilidade solidária do parecerista e da autoridade administrativa. Assim, o assessor jurídico que analisa e opina sobre a minuta de edital de licitação só poderá ser responsabilizado por tal parecer, caso se comprove os indícios de condutas suspeitas na elaboração do parecer e deste resulte ilegalidades decorrentes de tal pronunciamento.

Caso não seja comprovado o conluio entre o assessor jurídico e o administrador ou a evidente má-fé do parecerista, não poderá haver responsabilidade solidária pelo mau resultado do processo licitatório.

No presente caso, não restou comprovado, sequer surgem evidências na **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**, bem como no **Acórdão nº 773/2019 - TC**, da implementação das condições acima mencionadas, razão pela qual, o parecerista não deve receber qualquer reprimenda ou multa de 40 UPFs/MT.

O assessor jurídico que, mediante interpretação da lei realiza parecer, não deverá ser responsabilizado se os danos causados aos clientes ou a terceiros não resultem de erro grave, inescusável ou de ato ou omissão decorrentes de culpa ou dolo.

No presente caso, não restou minimamente comprovado qualquer das condições acima elencadas, razão pela qual, não há que se falar em aplicação de multa, pleiteado desde já a procedência do presente recurso com a reforma do **Acórdão nº 773/2019 - TC**, no que se refere a multa aplicada ao parecerista.





De tudo o que se encontra nos autos sobre a conduta do parecerista, o TCE/MT se referiu a conduta do advogado da seguinte forma "que a análise jurídica realizada pelo advogado Emerson Rodrigues da Silva fora deliberadamente superficial e rasa, não se atentando às inúmeras irregularidades procedimentais, o que revelaria, portanto, o seu intuito de lesar o erário."

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...) as leis, muitas vezes, admitem interpretações diversas; não se pode concluir, em grande parte dos casos, que um ato acarrete responsabilidade só porque a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas é diferente daquela adotada pelo advogado que proferiu o parecer. Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina e jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado (...). Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato (principalmente diante de uma lei nova, não tão bem elaborada e sistematizada como seria desejável), a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro por parte do advogado" (destaquei)

A responsabilidade do assessor jurídico por parecer emitido à Administração Pública é subjetiva e, assim, deve ser comprovada para que este possa ser responsabilizado, o que no presente caso não ocorreu.

II. 3 - DO VOTO/ACÓRDÃO

O voto/acórdão ora combatido que, com em representação de natureza externa, apresenta suposta responsabilidade do parecerista, não possui concordância com a realidade fática.

II. 3.1 - DA INADEQUAÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO

Achado: Inadequação do tipo de licitação Técnica e Preço para serviços ordinários de pavimentação urbana. Classificação; **GB13**.





A Equipe Técnica da SECEX de Obras e Engenharia efetuou análise do procedimento licitatório Concorrência nº 01/2014, informando no Relatório Técnico que o tipo de licitação "técnica e preço" mostra-se inadequado para contratação de serviços de pavimentação urbana e que o tipo mais adequado seria o de "menor preço".

3. 2 - DA EMISSÃO DO PARECER JURÍDICO Nº 102/2014

O Advogado Emerson Rodrigues da Silva, proferiu o Parecer Jurídico nº 102/2014, ocasião em que opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2014.

No § 172, do voto, indica a inadequação do tipo de licitação técnica e preço para serviços ordinários de pavimentação urbana.

Ocorre que o objeto da licitação não tratava de pavimentação ordinária de ruas da cidade em local pré-determinado, e com preços previamente estimados, daí a impossibilidade de utilizar o critério de "menor preço" para selecionar a proposta vencedora.

Na verdade, a natureza do objeto licitado era predominantemente intelectual, visto que se tratava da implantação de um Programa Comunitário de Pavimentação no Município de Mirassol D'Oeste, visando mitigar sensivelmente, ou quiçá anular o sofrimento da população dos bairros ainda não contemplados com asfalto, que são muitos na cidade.

A pavimentação propriamente dita era a última ação, numa série de atos concatenados que deveriam ser praticados pela licitante vencedora, tais como: averiguação da adesão por parte dos moradores de determinado bairro, estudos de engenharia *in loco*, verificação da necessidade de implantação de redes coletoras de esgoto sanitário ou de drenagem de águas pluviais no bairro, elaboração dos projetos executivos, planos de rateio, apresentação dos projetos ao Poder Executivo para análise/alteração/aprovação, realização de reuniões e audiências com a comunidade para apresentação do projeto e plano de rateio, conscientização e esclarecimento individualizado para a população do bairro, verificação da disponibilidade a pagar dos mesmos, levantamentos de dados,



análise cadastral, com acompanhamento do Conselho Gestor do PROPAP, consolidação do plano de rateio, submissão à Prefeitura e Câmara Municipal, celebração de contratos de adesão, cobrança junto a população, etc.

Importante ressaltar que o programa inovador implantado em Mirassol D'Oeste, jamais se tratou de serviços ordinários de pavimentação urbana.

O Parecer Jurídico foi proferido para um edital de licitação na modalidade Concorrência Pública (técnica e preço) para a Contratação de Empresa para a Implantação do Programa de Pavimentação Participativa, através de Permissão.

Ora, o parecer não é sobre obra de pavimentação, o parecer é sobre Implantação do Programa de Pavimentação Participativa, poderíamos de maneira simplória afirmar que o programa é um gênero, do qual, a obra de pavimentação é uma espécie.

O entendimento doutrinário professor Cláudio Sarian Altounian, da guarita ao entendimento do parecerista, vejamos:

“As licitações do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" para obras e serviços de engenharia serão utilizadas "exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração e projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de engenharia consultiva em geral e, em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.”

Nesse sentido, ainda que o voto do Relator, seguido pelos demais Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tenha entendimento diverso do exarado no parecer, não subsiste razão para aplicação de multa de 40 UPFs/MT, ao parecerista por mera questão de entendimento, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão, excluindo a aplicação da multa acima referida.

A busca desenfreada pela responsabilização do Advogado Emerson Rodrigues da Silva, sob a alegação de que "Ao Emitir Parecer favorável, a modalidade licitatória técnica e preço, ainda que indiretamente, cerceou diversas empresas de participar



do certame", não merecer prosperar.

Tanto buscou-se a participação de diversas empresas que a Comissão de Julgamento, da qual o Advogado Emerson Rodrigues da Silva fazia parte, nomeada através da Portaria nº 278 de 11 de junho de 2014, ao constatar a presença somente do Consórcio Mirassol Melhor no certame a realizar-se no dia 23/06/2014, suspendeu o certame até o dia 03 de julho de 2014, demonstração mais que evidente na busca pela concorrência.

Com razão, o Decreto Municipal nº 2.652 de 14 de fevereiro de 2014, devidamente juntado aos autos, estabeleceu em seu artigo 1º que o procedimento licitatório seria "na modalidade de Concorrência Pública, tipo técnica e preço" não se podendo exigir conduta diversa dos servidores municipais, que não fosse a de atender o que dispunha o referido decreto com fundamento na Lei nº 8.666/93.

A respeito do tipo 'técnica e preço', Hely Lopes Meirelles preleciona em "Licitação e Contrato Administrativo" (14ª ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 90):

“A Lei n. 8.666 de 1993, dispõe que o tipo de licitação de melhor técnica e técnica e preço seja utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual (projetos, cálculos, fiscalização, gerenciamento e outros ligados à engenharia consultiva em geral). Não obstante, em caráter excepcional, poderão ser adotados para fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto. dependentes de tecnologia sofisticada, nos casos em que o objeto pretendido admita soluções alternativas e variações de execuções, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade. rendimento e durabilidade.”

Ou seja, considerando a natureza, dimensão e variação de execuções do objeto a ser contratado, não se poderia utilizar o critério de "menor preço".

Ademais, por ocasião da elaboração do edital, tratando-se de matéria nova, a responsável pelo setor de licitações e Presidente da Comissão à época, entrou em contato com a equipe de Consultoria Técnica do Tribunal de Contas, que informou que,



considerando as especificidades do objeto a ser contratado, a escolha do tipo "técnica e preço" era opção adequada, desde que fossem definidos requisitos objetivos para seleção da melhor proposta.

Importante salientar que o referido certame foi analisado concomitante e posteriormente à sua realização pelos analistas do Tribunal e validado através do sistema APLIC, não tendo ocorrido nenhum apontamento por parte deste ínclito órgão fiscalizador.

As contas anuais do Prefeito também foram aprovadas em 2014, não tendo o Município recebido nenhum apontamento relativo à Concorrência Pública nº 01/2014.

Tendo em vista todos os apontamentos acima, não pode ser imputada qualquer irregularidade (aplicação de multa) ao Procurador e ou Parecerista.

II. 3.3 - DA FUGA AO PROCESSO LICITATÓRIO

Excelências! Não houve fuga ao processo licitatório!

Ao contrário, o processo seguiu todas as disposições concernentes à Lei nº 8666/93 em sua realização, atendendo aos requisitos para elaboração do edital, respeitando os prazos legais e sendo utilizadas todas as formas de divulgação com a publicação nos Diários da União, do Estado, em Jornal de Circulação da Grande Cuiabá, publicação do edital na íntegra no site do Município e informações na mídia local, visando sempre dar ampla publicidade ao certame, possibilitando a participação de amplo rol de empresas aptas a competir.

Os requisitos estabelecidos eram objetivos e não demandavam maiores dificuldades, possibilitando a participação de qualquer empresa do mercado estadual e nacional.





O objeto licitado visava a implantação de um programa de asfalto comunitário ou como foi denominado, de um Programa de Pavimentação Participativa, não se tratando de objetos diversos que demandassem 'licitações autônomas', portanto não se pode falar em fuga ao processo licitatório.

Visando atender ao princípio da segurança jurídica, previu-se em primeiro lugar, a elaboração de Contrato para a Permissão dos serviços entre o Município e a empresa privada que fosse vencedora do processo licitatório e, em segundo lugar, a elaboração de contratos de adesão específicos para cada um dos imóveis beneficiados aderentes ao Programa, entre a empresa privada (permissionária) e os proprietários ou possuidores dos imóveis ou o Poder Público, caso se tratasse de imóvel público.

Esse procedimento de se estabelecer contratos distintos teve o objetivo, também, de mitigar "riscos políticos" ao empreendedor privado (permissionário) quando de eventual alternância na administração local (troca de prefeito), na medida em que os contratos de adesão junto à população aderente do PROPAP ficariam preservados frente a um eventual cancelamento do contrato de permissão.

O Contrato nº 061/2015, que é um contrato de adesão, não foi celebrado sem realização de processo licitatório, visto que sua concretização já se encontrava prevista no Edital na cláusula 5, constando o modelo no Anexo IV do Edital.

Tal contrato previu as obrigações do Município de Mirassol D'Oeste como Aderente ao Programa de Pavimentação, sendo firmado nos mesmos termos e condições em que se firmaram os demais contratos de Adesão com os moradores do bairro contemplado, que se dispuseram a pagar pelo asfalto conforme plano de rateio apresentado.

3.4 - DA INCOMPLETUDE DO PROJETO BÁSICO E DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

Não há que se falar em incompletude do projeto básico (**GB 11**), pois o mesmo





atendeu a todos os requisitos estampados na Lei nº 8.666/93. Os valores apresentados no projeto estão de acordo com os preços unitários da tabela SINAPI - (preços não desonerados, conforme e nos termos dos estudos referentes à estruturação do Programa PROPAP contratado junto a empresa JURITI, nos idos de 2013, que objetivou a "prestação de serviços de elaboração de projeto e sua estruturação para a criação de Programa de Pavimentação a ser implementado a partir da disposição a pagar da população, nos termos fixados no instrumento convocatório da Carta Convite nº 15/2013).

Assim, do Edital constou, conforme artigo 69, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, todo o "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto do licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução,...", devendo, ainda, incorporar elementos de modo a explicitar - (de forma detalhada) e bem caracterizar o objeto pretendido pela administração".

E, todos os elementos técnicos foram apresentados em anexo ao Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 01/2014 (item 18.13-Anexo V-PROJETO BASICO E PLANILHAS, pasta que deveria ser obtida no setor de licitações).

Pela avaliação do Procurador/Parecerista, que não detém conhecimentos técnicos, o projeto atendeu aos requisitos exigidos em lei.

No que diz respeito ao parcelamento do objeto, no Relatório Técnico os analistas mencionam que "A elaboração do projeto básico adequado, completo, permitiria o parcelamento do objeto, com a possibilidade de contratação de mais de uma empresa".

Não há relação entre o projeto básico e o parcelamento do objeto, pois muito embora este estivesse completo e atendendo adequadamente à legislação, o objeto não foi parcelado ou dividido em lotes, em função de decisão deliberada, facultada ao Município, haja visto que ao Município interessava selecionar empresa de porte suficiente e necessário





para que IMPLANTASSE e IMPLEMENTASSE o Programa PROPAP - que envolvia toda o ciclo dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, inclusive, o financiamento das obras para a população aderente ao Programa.

Ante todos os argumentos ora expostos e com fundamento no mais que será suprido pelos conhecimentos de Vossa Excelência, o parecerista, requer ao ilustre Conselheiro Relator que o mesmo seja acatado e julgado PROCEDENTE, para a reforma do Acórdão 733/2019, a fim de excluir a aplicação de multa de 40 UPFs/MT ao advogado Emerson Rodrigues da Silva.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e dos documentos acostados aos autos, requer, respeitosamente a Vossa Excelência, que:

1 - Que seja acatado de forma inconteste a argumentação constante no presente Recurso Ordinário e, por consequência, seja o julgamento reformado para julgar IMPROCEDENTE a presente representação de natureza interna no que se refere ao parecerista/advogado Emerson Rodrigues da Silva.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feitos pela Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, Relator do feito, conforme assentado às fls. 1 a 3 da **DECISÃO SINGULAR Nº Doc. 285021/2019**; acolhendo-o **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso





Conforme informado atrás o recorrente se posiciona contrário ao item referente as multas a seguir relacionadas, que totalizam 40 UPFs/MT: a.1) 10 UPFs/MT pela irregularidade **GB 13_Licitação_Grave**, inobservância do tipo de licitação correto, em contrariedade ao artigo 46 da Lei nº 8.666/1993; a.2) 10 UPFs/MT pela irregularidade **GB 01_Licitação_Grave**, não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; a.3) 10 UPFs/MT pela irregularidade **GB 11_Licitação_Grave**, deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras e serviços; e, a.4) 10 UPFs/MT pela irregularidade **GB 04_Licitação_Grave**, ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível; ambos, do **Acórdão nº 773/2019 -TP**.

Em relação as todas as irregularidades elencadas na Concorrência Pública nº 001/2014, o recorrente alega não existir provas documentais que ele tenha praticado qualquer ato visando lesar os cofres públicos, tampouco conduta reprovável.

Menciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outras jurisprudências, com a finalidade de demonstrar a sua isenção de responsabilidade na emissão de parecer jurídico, sobre a alegação da imunidade inerente ao exercício da profissão de advogado, disposto no art. 133 da Constituição Federal.

E, busca com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 171.576, julgado em 17.9.2019 que não cabe ao assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas, e sim, apenas de temas relacionados ao Direito.

Preliminarmente, convém destacar que existe previsão legal que as minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, conforme o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

Embora o entendimento contido no parecer emitido pelo Parecerista não vincule o Administrador, é elemento essencial à formação do ato, pois se o parecer emitido estiver inquinado de vício, terá potencialidade de macular o ato como um todo.





Diante desse fato, à luz da Lei de Licitações e Contratos se verifica uma possível responsabilização do parecerista, já que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, envolvendo a aprovação do conteúdo destes.

O julgamento Plenário do STF no MS 24.584, de 09/08/2007, entendeu que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos, uma vez que existe previsão no artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

E, o entendimento do TCU tem demonstrado que os pareceristas podem ser responsabilizados em virtude da existência de vício na fundamentação de pareceres que dê respaldo à prática de ato irregular, contendo erro grosseiro ou imperdoável, pugnar absurdamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, conforme os precedentes do TCU em diversos julgados (Acórdão nº 1.898/2010-Plenário, Acórdão nº 521/2013-Plenário e Acórdão nº 2.947/2016-Plenário).

Com base nisso, uma vez que o parecer do profissional é imperioso para fundamentar a opinião a ser adotado em uma licitação, contrato ou instrumento congêneres pelas instâncias administrativas decisórias, um argumento eivado de vícios de ilegalidade determina a responsabilidade civil do parecerista pelos possíveis prejuízos decorrentes.

Entretanto, o TCU tem afastado a responsabilização de pareceristas que firmaram seus pronunciamentos baseados em teses doutrinárias que não se coadunam com o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas, porém, amparam-se em doutrina minoritárias.

Nesses julgados, foram excluídas as responsabilidades do parecerista quando demonstrada a eventual complexidade jurídica da matéria questionada, apresentada argumentos devidamente fundamentados e defendida tese aceitável na doutrina ou na jurisprudência (Acórdão nº 1591/2011 – Plenário, Acórdão nº 798/2008 – 1ª Câmara e



Acórdão nº 296/2005 – 1ª Câmara).

No caso em tela, o recorrente apresentou uma argumentação com fundamentos defendido em tese aceitável na doutrina ou jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Por isso, em relação ao caso concreto, e somente neste, a equipe técnica entende não ser possível aduzir a má-fé, o dolo, a culpa grave ou o erro grosseiro, do Parecerista Jurídico na Concorrência Pública nº 001/2014.

Acrescenta-se que, à luz da Lei 8.666/1993 a Concorrência Pública e os seus contratos, na sua grande maioria, utilizados para empreendimento de grande vulto, são mais complexos.

Tal complexidade é significativa, uma vez que possui requisitos, procedimentos, normas e protocolos diferenciadas, como por exemplo: a aplicação do tipo de licitação adequada, a utilização de projetos básicos ou executivos ou o estudo de viabilidade técnica e/ou econômica do objeto, dentre outros.

Assim, a aplicação do tipo de licitação inadequada, a incorreta utilização de projetos básicos ou executivos ou a inviabilidade técnica e/ou econômica do objeto pode ocasionar sérios riscos ao erário, conforme restou caracterizado nos autos desse processo que, no mérito, julgou parcialmente procedente esta Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.

Logo, entende-se afastável a responsabilização do autor do parecer jurídico da Concorrência Pública nº 001/2014, que resultou nos Contratos nº 061/2015 e 054/2014, uma vez que resta evidente a eventual complexidade jurídica das matérias questionadas e o referido acórdão debatido já elenca os gestores responsáveis e outros solidários pelas irregularidades, não havendo perda do objeto questionado e da devida responsabilização pelos atos inquinados de ilegalidade.



E, nos autos do processo, embora se responsabilize o procurador jurídico nas diversas irregularidades, observa-se que as imputações de responsabilidades se devem ao fato de o parecerista dá prosseguimento ao certame irregular, sem, no entanto, demonstrar a conduta com a má-fé ou dolo, conforme se transcreve o trecho do relatório técnico inicial (página 28 e 34 do documento digital nº 201951/2017):

(...)

No Parecer jurídico, o Sr. Emerson Rodrigues da Silva se pronuncia pela necessidade imprescindível de o certame ser realizado na modalidade concorrência e opina que esta licitação estaria “atendendo a necessidade de interesse público e estando dentro da legalidade a via editalícia” dando, por fim, seu deferimento ao prosseguimento do feito.

(...)

Nestes termos, entendemos que devam ser responsabilizados pela escolha inadequada tanto o Gestor à época, Sr. Elias Mendes Leal filho, que autorizou a abertura do procedimento (fl. 441 do Processo Licitatório), quanto o Sr. Emerson Rodrigues da Silva, Procurador Geral do Município que, por meio do Parecer n. 102/2014 se posicionou favoravelmente ao certame.

Também a Comissão de licitação formada pelos Senhores: Evanildo Luiz da Silva – Membro da CPL -, Mara Aparecida Amarante – Membro da CPL – e Célia Regina Mattos Prado - Presidente a CPL - não deve se eximir de suas responsabilidades neste caso, por ser fato notório.

(grifos nossos)

Assim, colaciona-se o entendimento do Mandado de Segurança nº 24.073/DF do Supremo Tribunal Federal - STF:

Mandado de Segurança nº 24.073/DF do STF

Trecho da Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de





administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. **II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo.** Publicação DJ 31-10-2003. **(grifos nossos)**

Desse modo, a equipe técnica entende não ser razoável a responsabilização do parecerista nesse caso, posto que, referido parecer não contém erros grosseiros ou inescusáveis com dolo ou culpa grave que justifiquem a responsabilização do autor pelas irregularidades apontadas nos subitens em análise (a.1; a.2; a.3 e a.4).

Ademais, não é possível aduzir a má-fé na emissão do Parecer nº 102/2014 do Sr. Emerson Rodrigues da Silva, Procurador Geral do Município, que se posicionou favoravelmente ao certame.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pelo **provimento do recurso** neste item referente as multas a seguir relacionadas, que totalizam 40 UPFs/MT: a.1, a.2, a.3, a.4, todas do **Acórdão nº 773/2019 - TP**.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente, e, **no mérito**: para dar **PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando assim, o acórdão atacado no que se refere as multas aplicadas ao Parecerista no montante de **40 UPFs/MT (itens a.1, a.2, a.3, a.4)**; destacando-se que permanecem inalterados os demais itens, recomendações e determinações legais do **Acórdão nº 773/2019 - TP**.

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527
email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

de Mato Grosso, em 29 de abril de 2021.

(assinatura digital)
Moisés Lima da Silva
Analista técnico

